22/06/2021

Número: 1005165-12.2017.8.11.0041

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Última distribuição : **22/02/2017** Valor da causa: **R\$ 7.000.000,00**

Assuntos: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos

Princípios Administrativos Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REU)	ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A)) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) FILIPE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
PEDRO JAMIL NADAF (REU)	OMAR KHALIL (ADVOGADO(A))
JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO (REU)	ILIETE YUNG (ADVOGADO(A))
FILINTO CORREA DA COSTA (REU)	BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO (ADVOGADO(A)) RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA (REU)	CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (ADVOGADO(A)) FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM (ADVOGADO(A))
CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA (REU)	VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA (ADVOGADO(A))
WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (REU)	
JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (REU)	
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (REU)	MARCELO NEVES REZENDE (ADVOGADO(A)) RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO(A)) GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) LIVIA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO(A)) KIM FADEL MARQUES (ADVOGADO(A)) FABIO HELENE LESSA (ADVOGADO(A)) JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (REU)	DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A)) EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (ADVOGADO(A))
JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (REU)	
FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (REU)	
MARCEL SOUZA DE CURSI (REU)	GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) MARCOS DANTAS TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) MARNIE DE ALMEIDA CLAUDIO DE CURSI (ADVOGADO(A))
ROBERTO PEREGRINO MORALES (REU)	

MARCOS AMORIM DA SILVA (REU)		EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA (ADVOGADO(A))			
ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA (REU)					
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
58497 213	18/06/2021 18:35	Decisão		Despacho	



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1005165-12.2017.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, MARCEL SOUZA DE CURSI, MARCOS AMORIM DA SILVA

Vistos.

Ante a comprovação do depósito do valor correspondente à sua quota parte no imóvel (ld nº 56603638), em cumprimento à decisão de ld. nº 55658643, PROCEDI, nesta data com o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de Matrícula nº 2330 do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme comprovante do Sistema CNIB em anexo.

No mais, verifico que o presente feito encontra-se em fase de julgamento conforme o estado do processo.

Assim sendo, visando dar prosseguimento ao feito,



anoto que, nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com o fito de possibilitar o saneamento do processo e, consequentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão.

Para que satisfaçam com o estabelecido, **FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias**, contados a partir da intimação do presente decisum.

Por fim, ressalto que, por considerar haver entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita (art. 347 a 357, CPC), eventual preliminar que possa acarretar a extinção do processo, assim como a possibilidade de julgamento antecipado do feito será analisada após o cumprimento da presente decisão.

Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.



Cuiabá, 18 de Junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

